



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2281955-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA, são embargados VIACAO COSTA DO SOL LTDA e GILMAR JOSE AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2281955-98.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cláudia Cristiane Ferreira

Embargado: Gilmar José Amaral

Parte: Viação Costa do Sol Ltda

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível (autos nº 0028581-08.2006.8.26.0554)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS -
INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49594

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento para o fim de acolher em maior extensão a impugnação ao cumprimento de sentença proferida na ação de reintegração de posse, nos seguintes termos: *Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao agravo de instrumento para reconhecer a existência de excesso de execução relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais e ressarcimento de despesas do processo, nos termos da fundamentação, condenando-se os exequentes, ainda, em honorários advocatícios, nos moldes acima.*

A embargante recorre com a finalidade exclusiva de suprir as exigências de admissibilidade de eventual Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, argumentando ter o aresto incorrido em obscuridade e contradição ao analisar o mérito do agravo, requerendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2281955-98.2024.8.26.0000/50000

sejam sanados os vícios e a expressa manifestação a respeito dos pontos enfocados para efeito de prequestionamento, bem como atribuído efeito modificado ao presente recurso.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

O aresto promoveu análise clara e bem fundamentada a respeito dos motivos que levaram a turma julgadora a afastar a hipótese de preclusão e reconhecer o excesso de execução relativamente aos honorários sucumbenciais, assim o fazendo mediante abordagem plena de todos os pontos que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e que ora são reiterados, conclusão à qual se chega a partir de leitura minimamente atenta do julgado, não se verificando, portanto, nenhuma omissão sobre aspecto capaz de interferir na solução adotada, tampouco obscuridade.

O mesmo se verifica em relação à gratuidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2281955-98.2024.8.26.0000/50000

processual, ressaltando-se que sequer houve a concessão da justiça gratuita ao agravante, mas apenas isenção do recolhimento do preparo do recurso, com supedâneo na norma do art. 98, § 5º, do CPC, de arte que não se há falar em omissão quanto à impugnação deduzida pela embargante em sede de contraminuta ao agravo.

Inexiste tampouco contradição, a qual, para viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração, deve se verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, o que não ocorre no caso.

Nessa esteira, indisputável que as questões suscitadas pela embargante sequer consubstanciam vício sanável pela via do presente recurso, não passando a sua interposição mera tentativa de provocar o reexame da decisão colegiada.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2281955-98.2024.8.26.0000/50000

declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se o recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.2281955-98.2024.8.26.0000/50000

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá à embargante, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator